



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**TRIBUNAL PLENO DE 07/11/18**

**ITEM Nº32**

**PEDIDO DE REEXAME**

32 TC-002462/026/15

**Município:** Tatuí.

**Prefeito(s):** José Manoel Correa Coelho.

**Exercício:** 2015.

**Requerente(s):** José Manoel Correa Coelho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 12-01-18.

**Advogado(s):** Carlos César Pinheiro da Silva- (OAB/SP nº 106.886), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha(m):** TC-002462/126/15 e Expediente(s):  
TC-002075/009/15, TC-009317/026/17, TC-021903/026/17,  
TC-028637/026/16, TC-041096/026/15, TC-041989/026/15,  
TC-042528/026/15, TC-042913/026/15, TC-043059/026/15  
e TC-043163/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

PEDIDO DE REEXAME interposto por JOSÉ MANOEL CORREA COELHO<sup>1</sup>, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TATUÍ, ante a r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2015<sup>2</sup> em razão do elevado déficit financeiro da

<sup>1</sup> Por seu Advogado Doutor Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886). Procuração de fl. 99.

<sup>2</sup> Primeira Câmara de 28/11/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 12/01/2018. Pelo Voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ordem de 41 (quarenta e um) dias da arrecadação do exercício, cenário agravado pelo histórico de resultados negativos nas Finanças Municipais e, ainda, pela sequência de quedas dos índices de liquidez frente às obrigações de curto prazo<sup>3</sup>.

Em suas razões pugna o recorrente por melhor análise dos resultados em face dos princípios da universalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, com vistas ao reconhecimento dos efeitos da crise econômica nacional sobre a gestão fiscal dos Municípios, e, ainda, para que sejam deduzidos do resultado financeiro valores relativos a restos a pagar não processados.

Invoca os pareceres favoráveis de ATJ e de sua Chefia, que assinalam inexpressivo o déficit orçamentário (2,61%) frente à média de arrecadação mensal do Município e, ainda, ponderam pelo abatimento dos restos a pagar não processados para fim de cômputo do saldo financeiro, nada existindo em desabono ao procedimento. Reclama, ainda, que os resultados deficitários sejam relevados vez que não comprometem a gerência financeira do Município, entendimento já externado por este Tribunal no exame das

<sup>3</sup> Histórico de resultados do Município:

<b>Exercício</b>	<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Índice de Liquidez</b>
2010	Superávit de 6,12%	[-] R\$ 7.529.290,25	0,50
2011	Déficit de 0,82%	[-] R\$ 9.070.705,25	0,42
2012	Déficit de 0,90%	[-] R\$ 10.987.310,68	0,32
2013	Superávit de 0,85%	[-] R\$ 9.780.497,58	0,43
2014	Déficit de 5,75%	[-] R\$ 23.545.202,49	0,36
2015	Déficit de 2,61%	[-] R\$ 30.064.890,59	0,29



Contas de Tatuí relativas ao exercício de 2012, *"as quais reuniam diversos elementos que nos permitem dizer que estavam com muito mais irregularidades do que as contas de 2015 e, mesmo assim, pela interpretação bem aplicada desse R. Pleno, foram aprovadas em sede de reexame"*.

Ademais, o apelante defende as "conquistas" da gestão em exame: redução da dívida de longo prazo; respeito ao limite de despesas de pessoal; boa ordem do pagamento de encargos sociais, precatórios e requisitórios de pequeno valor; respeito ao patamar de repasses ao Legislativo; investimentos do Ensino em 26,49% e uso regular do FUNDEB; patrocínio da Saúde em 33,22%; pontualidade dos vencimentos e custos previdenciários; altos índices de efetividade (i-Saúde = B+; i-Educ = B; i-Amb = B+; iGovTi = B; i-Fiscal = B).

Em face do exposto, pede reforma do julgado para a emissão de novo parecer prévio, desta feita favorável aos demonstrativos.

Manifestações de **Assessoria Técnica**, por segmentos Jurídico e de Economia, e sua **Chefia** (fls. 103/107) foram uníssonas pelo conhecimento do apelo e, no que tange ao mérito, por seu **desprovimento** vez que as razões recursais não trouxeram elementos suficientes à revisão do juízo prévio desfavorável.

Também o **Ministério Público** (fls. 108/109) refutou a pretensão de recurso, ao que persistem desacertos afetos ao déficit orçamentário (2,61%; R\$ 6.790.157,03), sem amparo no saldo financeiro do exercício anterior ([-] R\$ 23.545.202,49), e ainda, o substancial aumento da negativa das Finanças ([-] R\$ 30.064.890,59).



O *Parquet* destaca que, a despeito dos cinco alertas dirigidos à Municipalidade em face do cenário de desajuste fiscal, não foram adotadas medidas de contenção dos gastos. Pontua que *"a LRF é clara ao indicar que, se verificado que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes deverão se valer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º, caput)"*.

Conclui MPC pelo **não provimento**.

É o que consta dos autos.

GCECR  
ADS



**TC-002462/026/15**

## VOTO

### PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos<sup>4</sup>,  
**conheço** do recurso.

### MÉRITO

Em que pesem os argumentos do recorrente quanto aos prejuízos sobrevindos da crise econômica nacional e aos demais resultados positivos da gestão, persiste inalterado o cenário que motivou prolação de juízo prévio desfavorável aos demonstrativos, haja vista que o administrador deixou de adotar as providências necessárias ao realinhamento da condução fiscal e, assim, atingiu **resultado financeiro negativo da ordem de aproximados 41 (quarenta) dias de arrecadação**<sup>5</sup> demais de expressiva iliquidez perante a dívida flutuante (0,29), cenário que esta Corte não pode tolerar em razão do notório prejuízo à execução do orçamento futuro.

<sup>4</sup> Medida recursal protocolizada em 05/03/2018 (fls. 95/99), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 02/01/2018 (fl. 94). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

<sup>5</sup> **Resultados da Gestão:**

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2015		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 260.655.908,11	R\$ 21.721.325,68	R\$ 724.044,19
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 2,61% (R\$ 6.790.157,03) → ≅ 09 dias		Déficit de R\$ 30.064.890,59 → ≅ 41 dias



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, impende destacar que o descompasso entre receitas e despesas se estende por vários exercícios<sup>6</sup>, o que confirma a precária gestão das contas públicas com consequente violação dos ditames de responsabilidade fiscal disciplinados no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>7</sup>.

No que tange ao pleito de dedução dos restos a pagar não processados, cumpre assinalar o que constou da decisão guerreada: “[...] *Todavia pondere a Chefia de ATJ pelo abatimento dos restos a pagar não processados (R\$ 9.413.181,53), nada consta dos autos que ratifique o procedimento, tendo em vista, ainda, a ausência de justificativas e provas documentais da Origem*” (fl. 89).

<sup>6</sup> Histórico de resultados do Município:

Exercício	Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	Índice de Liquidez
2010	Superávit de 6,12%	[-] R\$ 7.529.290,25	0,50
2011	Déficit de 0,82%	[-] R\$ 9.070.705,25	0,42
2012	Déficit de 0,90%	[-] R\$ 10.987.310,68	0,32
2013	Superávit de 0,85%	[-] R\$ 9.780.497,58	0,43
2014	Déficit de 5,75%	[-] R\$ 23.545.202,49	0,36
2015	Déficit de 2,61%	[-] R\$ 30.064.890,59	0,29

<sup>7</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tendo em vista que também nesta oportunidade o responsável eximiu-se de apresentar elementos aptos ao abatimento dos restos a pagar não processados para o fim de cômputo dos resultados da gestão, não há que se acolher a pretensa dedução de respectivos valores.

De igual modo é de ser refutada a hipótese de equiparação dos demonstrativos no que se refere ao exame das Contas do Município relativas a 2012 (TC- 1829/026/12), haja vista que o precedente assinalado traduz conjuntura diversa à examinada nestes autos, especialmente na medida em que os resultados orçamentário e financeiro de 2012, embora deficitários, mostraram-se em patamares passíveis de serem admitidos por esta Corte de Contas<sup>8</sup>.

Pelo exposto, filio-me às conclusões de ATJ e MPC, e voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantida a r. decisão de fls. 73/94.

GCECR  
ADS

---

<sup>8</sup> **Contas de 2012 (TC-1829/026/12; DOE 15/11/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes):** Segunda Câmara de 21/10/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (FUNDEB; encargos sociais; déficits da execução orçamentária e financeira, iliquidez; aumento das despesas de publicidade em ano eleitoral; despesas sem prévio empenho). **PEDIDO DE REEXAME PROVIDO (Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 08/12/2015; Transitado em Julgado em 14/12/2015).** **EXCERTO DA DECISÃO DEFINITIVA:** “Admissíveis as justificativas apresentadas em relação aos resultados contábeis, pois o déficit apurado (0,90%) situa-se na margem de tolerância aceita por este Tribunal; demais, embora negativo, o resultado financeiro (R\$ 10.897.310,68) equivale a menos de 1 (um) mês de arrecadação”.